



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA - 06.091.645/0001-63
FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA.- 42.694.930/0001-32
PERFRMANCE CAR LTDA. - 15.049.078/0001-78

Processo nº 5000908-96.2025.8.24.0536

**Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

SUMÁRIO



| | |
|--|--------------|
| 1. Introdução..... | 03-04 |
| 2. Análise Documental..... | 05 |
| 3. Divergências Administrativas..... | 06-45 |
| 4. Análise Administrativa..... | 46-54 |
| 5. Resultado da análise da fase administrativa..... | 55-56 |

1. INTRODUÇÃO



Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado em 28 de novembro de 2025 pelo Grupo PSM, autuado sob o nº 5000908-96.2025.8.24.0536, em trâmite perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 15 de dezembro de 2025, nos termos da decisão proferida no Evento 42. Em seguida, foi expedido e regularmente publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), acostado ao evento 72 dos autos, dando início da fase administrativa de verificação de créditos..

Com a publicação do referido edital, teve início a fase administrativa de verificação de créditos, em que os credores e/ou demais interessados dispuseram do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, acompanhados da documentação comprobatória, diretamente ao Administrador Judicial. O artigo 7º, parágrafo 1º assim dispõe:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

As habilitações e divergências apresentadas tempestivamente pelos credores, assim como as verificações realizadas de ofício pela Administração Judicial, resultaram na elaboração do presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos, em estrita observância ao disposto nos artigos 7º, §2º, e 22 da LREF.

O presente relatório tem como escopo consolidar a análise realizada por esta Administração Judicial no tocante às habilitações de crédito e divergências apresentadas pelos credores, bem como às verificações efetuadas de ofício, ou a requerimento da própria Recuperanda, com fundamento na documentação contábil, fiscal e contratual disponibilizada, além das informações constantes dos autos.

Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar a documentação comprobatória de seus créditos de forma física, por e-mail ou por meio do portal da Administração Judicial <https://portal.cb2d.com.br/>, que também disponibiliza as principais movimentações do processo para consulta dos envolvidos e interessados.

No curso desta etapa, foram recebidas divergências apresentadas tempestivamente pelos seguintes credores: **(i)** Banco Volkswagen AS e **(ii)** Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí e Vale do Itapocú – Sicoob Multicredi.

1. INTRODUÇÃO



As Recuperandas também encaminharam documentação complementar – como notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento e e-mails, entre outros documentos - para fins de conferência dos créditos.

Cumpra esclarecer que eventual discordância acerca das conclusões ora apresentadas por esta Administração Judicial devem ser realizadas mediante instrumento processual adequado, qual seja, a impugnação de crédito, distribuída por meio de incidente processual autônomo em dependência aos autos do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei LREF.

Dessa forma, observada a organização e rito processual, requer-se, desde já, que eventuais insurgências não sejam recebidas diretamente nos autos da recuperação judicial, uma vez que a oportunidade adequada para tal manifestação será via incidente próprio, após a publicação do edital de que trata o artigo 7º, §2º da LREF.

Superadas essas considerações introdutórias, passa-se à análise da etapa de verificação administrativa de créditos, conforme preceituado na legislação de regência, com a apresentação dos resultados consolidados das habilitações e divergências recebidas.

2. ANÁLISE DOCUMENTAL



Durante a fase administrativa de verificação de créditos, foram examinadas as divergências apresentadas pelos credores tanto em relação aos valores indicados quanto à sujeição dos respectivos créditos ao regime recuperacional, conforme constaram na relação de credores publicada nos termos do artigo 52, §1º, da LREF.

Para subsidiar essa análise, os credores encaminharam a documentação destinada a comprovar as divergências e/ou habilitações apresentadas, a qual foi criteriosamente examinada por esta Administração Judicial.

Foram examinadas, em especial, as solicitações de exclusão ou retificação de valores, bem como as alegações de extraconcursalidade de certos créditos, com fundamento na existência de garantias de alienação fiduciária, nos termos do disposto no artigo 49, parágrafo 3º da LREF, bem como a caracterização de atos cooperados.

Embora as requerentes não tenham arrolado credores na Classe I (Trabalhista), de forma proativa, a Administração Judicial realizou uma breve pesquisa junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com o objetivo de identificar possíveis ações trabalhistas movidas contra o grupo empresarial, no entanto, neste momento as ações existentes não possuem valor líquido e, por esta razão não estariam aptas à habilitação, conforme o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da lei de regência.

Em relação aos créditos de Classe III (Quirografário), além das divergências apresentadas, foram consideradas as informações prestadas pelas Recuperandas, especialmente os contratos e demonstrativos de débitos atualizados, o que resultou em ajustes pontuais nos valores de alguns créditos.

Assim, a verificação dos créditos foi conduzida com base na documentação apresentada pelos credores e pelas Recuperandas, adotando-se metodologia que conciliou os elementos fornecidos com os registros contábeis da empresa, promovendo as devidas retificações administrativas e reclassificações identificadas de ofício, sempre à luz dos princípios da legalidade, transparência e isonomia entre os credores.

Por fim, a Administração Judicial informa que mantém à disposição dos interessados todos os documentos que embasaram as análises realizadas, garantindo o pleno exercício do contraditório.

Aos novos pedidos de alteração, inclusão ou retificação na relação de credores ora consolidada, estes deverão ser formulados por meio de requerimento específico, devidamente fundamentado e instruído com documentação comprobatória, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, mediante distribuição de incidente processual autônomo.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Durante a fase administrativa de verificação de créditos, foram apresentadas manifestações de divergência tempestivas pelos credores referentes aos valores indicados na listagem de credores fornecida pelas Recuperandas.

As divergências envolveram, de forma específica, pedidos de retificação de valores atribuídos aos créditos, bem como a existência de garantias fiduciárias e consequentemente a exclusão de determinados créditos por sua natureza extraconcursal, ou, ainda, pela caracterização de atos cooperativos, nos termos da legislação especial.

Foi concedido prazo razoável às recuperandas para o exercício do contraditório, tendo sido apresentado relatório com as respostas às divergências/habilitações apresentadas, conjuntamente aos documentos que entenderam pertinentes, os quais serviram de base para a avaliação da natureza dos créditos indicados.

Superadas as considerações preambulares, passa-se à análise detalhada das habilitações e divergências recebidas durante a fase administrativa de verificação de créditos, com base na documentação apresentada e nas disposições legais aplicáveis.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



BANCO VOLKSWAGEN S.A.

| | |
|--|---------------------------------------|
| Classe | Classe II (Garantia Real) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 1.424.348,56 |
| Divergência/Habilitação | Apresentada divergência |
| Contraditório | Recebido |
| Retificação | De ofício pela Administração Judicial |

1. Objeto da divergência

O credor Banco Volkswagen S.A. apresentou divergência em relação ao crédito originalmente relacionado no valor de R\$ 1.424.348,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais com cinquenta e seis centavos), classificado como Classe II (Garantia Real), conforme relação publicada na forma do artigo 52, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que a totalidade do valor é oriunda de créditos representados pelos contratos a seguir: **(i)** 49937889, **(ii)** 202306952-1; e, **(iii)** 202306980-1.

Adiante, esclareceu que os contratos firmados estão garantidos fiduciariamente em relação aos veículos adquiridos, relacionando pormenorizadamente:

1. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** TD1 – 26260 – Constellation; **Ano Fabricação:** 2023; **Ano Modelo:** 2024; **Chassi:** 9536B8TDXRR054895 (**doc. 03**);
2. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** Caminhão VW 30.320 C; **Ano Fabricação:** 2023; **Ano Modelo:** 2024; **Chassi:** 9536C8TD9RR071376 (**doc. 04**);
3. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** Caminhão VW 30.320 C; **Ano Fabricação:** 2023; **Ano Modelo:** 2024; **Chassi:** 9536C8TD1RR065541 (**doc. 05**);

A pretensão da Casa Bancária é pela exclusão dos valores arrolados, sob o argumento de se tratar de crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, parágrafo 3º da LREF, e, contudo, não apresentou memória de cálculos atualizada.

2. Contraditório das Recuperandas

As devedoras pugnam pela improcedência da divergência apresentada, sustentando que, ainda que os contratos indicados pelo credor estejam garantidos por alienação fiduciária, tal circunstância não implica a exclusão automática e integral do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, porquanto a garantia fiduciária se limita ao valor do bem dado em garantia, não alcançando eventual saldo remanescente.

Acrescentam, ainda, que os bens objeto da alienação fiduciária são essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, razão pela qual não podem ser objeto de constrição ou excussão durante o período de suspensão previsto no *stay*

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



period, em observância aos princípios da preservação da empresa e da continuidade da atividade econômica.

3. Análise da Administração Judicial

O crédito em favor do Banco Volkswagen foi integralmente relacionado pelas Recuperandas na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 1.424.348,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais com cinquenta e seis centavos), representado pelos contratos a seguir: **(i)** 49937889, **(ii)** 202306952-1; e, **(iii)** 202306980-1.

Diante deste cenário, necessário analisar pormenorizadamente todos os instrumentos firmados entre as partes e suas especificidades, especialmente no que toca as garantias existentes, senão vejamos:

a. Contrato nº 202306980

O instrumento foi firmado em 19/12/2023 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA., estando garantido por alienação fiduciária do veículo Caminhão VW 30.320 C 2023/2024 (NF 632487), como se vê:

| DADOS DOS BENS FINANCIADOS | | | | | |
|----------------------------|------------------|------------|----------------------|-------------------|-----------------------|
| Modelo | Marca/Fabricante | Ano/Modelo | Identificação do Bem | Valor da Garantia | Descrição da Garantia |
| CAM SCANIA CHASSI P | SCANIA LATIN | 2024/2024 | 9BSP8X200R4076831 | R\$ 775.000,00 | |

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária não foi possível identificar a memória de cálculos do saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial. Contudo, o valor da garantia perfaz a monta de R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais).

b. Contrato nº 202306952-1

O instrumento foi firmado em 08/12/2023 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem garantida por alienação fiduciária o seguinte veículo:

| QUADRO Nº 2 - DESCRIÇÃO DO VEÍCULO | | | |
|------------------------------------|-------------------|--|----------------|
| Marca | | Modelo | |
| Ano Fabricação | Ano Modelo | Chassi | Nº Nota Fiscal |
| | | Caminhão VW 30.320 C | |
| 2023 | 2024 | 9536C8TD9RR071376 | 631657 |
| Qtde Veículos 1 | Garantias Reais % | Concessionário W.BREITKOPF COM.DE VEIC.AUTOMOTORES LTDA | |

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária não foi possível identificar a memória de cálculos relativo ao saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais).

c. Contrato nº 49937889

O contrato possui valor originalmente contratado de R\$ 754.993,80 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais com oitenta centavos), estando garantido por alienação fiduciária do veículo Caminhão VW 26.260 Constellation Cab. Leito, ano 2023/2024 (NF 68463 – CRM 6X2 – RYI9E16):

| II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO | | | | |
|--|---|-----------------------|------------------------------|--|
| QUADRO 1 - Veículo Financiado | | | | |
| Marca | Modelo | Ano Fabricação/Modelo | Nota Fiscal Nº | |
| VOLKSWAGEN | 26.260 CONSTELLATION CAB.LEITO T.BAI | 2023 / 2024 | 68463 | |
| Novo(N) Semi-Novo(S) Usado (U) | Chassi | Cor | | |
| N | 9536B8TDXRR054895 | BRANCO GEADA | | |
| Valor da Nota Fiscal | Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados | Taxa ao ano prefixada | Valor da Prestação Periódica | |
| R\$ 525.000,00 | 1,26 % | 16,21 % | R\$ 12.583,23 | |

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária não foi possível identificar a memória de cálculos relativo ao saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial.

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

3.1. Da ausência da constituição válida das garantias fiduciárias e a inaplicabilidade do artigo 49, parágrafo 3º da LREF

Embora se pretenda a retificação do crédito listado, a Administração Judicial verificou que os contratos firmados estão garantidos por alienação fiduciária em favor do banco credor. Contudo, até o momento, não há comprovação da higidez da garantia apresentada.

De acordo com o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, sendo vedado, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º do artigo 6º da mesma Lei.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Vale ressaltar que, o artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil, dispõe sobre a constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a constituição da alienação fiduciária depende do registro do instrumento contratual, seja ele público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro. Esse registro é requisito essencial e indispensável para a validade da propriedade fiduciária, pois somente a partir dele ocorre a transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor, consolidando-se assim o direito real de garantia.

Enquanto o registro não for realizado, o contrato gera apenas obrigações entre as partes envolvidas, sem produzir efeitos perante terceiros nem atribuir ao credor a titularidade do direito real sobre o bem. Desse modo, o registro constitui o elemento que confere validade, efetividade e publicidade à alienação fiduciária, assegurando maior segurança jurídica às partes do contrato e aos terceiros que com ele possam se relacionar.

No presente caso, não restou demonstrado o registro das garantias no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou na repartição competente para licenciamento com a anotação no certificado de registro, razão pela qual a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, conforme dispõe o artigo supratranscrito.

Assim, com base nas atribuições previstas nos artigos 7º, parágrafo 2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que, diante dos documentos trazidos pelo credor, não foi possível assegurar a constituição válida da garantia fiduciária conforme exige o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil.

Ademais, parte dos créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

Portanto, diante da ausência de apresentação de memória de cálculo atualizado pela credora, esta Administradora Judicial entende ser improcedente a divergência apresentada, mantendo os valores originalmente relacionados. Contudo, opina pela reclassificação, de ofício, da Classe II (Garantia Real) para a Classe III (Quirografário), uma vez que não há garantia real constituída.

4. Conclusão

Considerando a documentação apresentada administrativamente pelo credor, bem como as considerações das Recuperandas, a Administração Judicial deixa de acolher a divergência, contudo, opina pela reclassificação do crédito para a Classe III (Quirografário).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|---------------------------|---|----------------------------|
| Credor | Banco Volkswagen S.A | Credor | Banco Volkswagen S.A |
| Classe | Classe II (Garantia Real) | Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor | R\$ 1.424.348,56 | Valor | R\$ 1.424.348,56 |

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO ITAJAÍ E VALE DO ITAPOCÚ – SICOOB MULTICREDI

| | |
|--|---|
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 2.422.195,10 (Classe II) R\$ 214.247,08 (Classe III) |
| Divergência/Habilitação | Apresentada divergência |
| Contraditório | Recebido |
| Retificação | De ofício pela Administração Judicial |

1. Objeto da divergência

Em síntese, a credora sustenta que os contratos firmados entre as Recuperandas e a instituição financeira configuram atos cooperativos e, por essa razão, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Alega, ainda, que os créditos decorrentes desses instrumentos estão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis (veículos), incidindo a regra do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o que afastaria sua sujeição ao concurso.

Ademais, discorre sobre a necessidade de manutenção das garantias contratuais originalmente pactuadas e o reconhecimento da inaplicabilidade da cláusula de essencialidade prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



autorização para cobrança imediata dos valores (execução, busca e apreensão), mesmo durante o stay period.

Alternativamente, caso não sejam acolhidos os pedidos de exclusão, pleiteia a individualização das operações de crédito em aberto, bem como a apuração do saldo líquido devedor na data de 18/12/2025, a ser atualizado conforme a modalidade de cada operação.

2. Contraditório das Recuperandas

As Recuperandas manifestaram-se pela inaplicabilidade do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, ao fundamento de que, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não mais integravam o quadro de cooperados da credora, tendo, inclusive, formalizado pedido expresso de desligamento.

Sustentaram, ainda, que os contratos celebrados consubstanciam operações de natureza tipicamente mercantil, não se caracterizando automaticamente como atos cooperativos puros.

Quanto à alienação fiduciária, informaram que o bem indicado pertence a terceiro estranho ao processo recuperacional, não integrando o patrimônio das Recuperandas. No tocante ao caminhão objeto de alienação fiduciária, não se opuseram à exclusão do crédito da Recuperação Judicial apenas até o limite do valor do bem dado em garantia, com a classificação do saldo remanescente como crédito quirografário.

3. Análise da Administração Judicial

Inicialmente, registra-se que o credor foi relacionado pelas Recuperandas na **Classe II** – (Garantia Real) consoante a monta de R\$ 2.422.195,10 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais com dez centavos), e na **Classe III** (Quirografário) pelo valor de R\$ 214.247,08 (duzentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e sete reais com oito centavos), quantias estas decorrentes dos seguintes contratos bancários:

| Nome credor/Razão Social | CPF/CNPJ | DOCUMENTO | Origem/Natureza | Valor QGC | EMPRESA | CLASSE |
|--------------------------|--------------------|---------------|---|----------------|-------------------------------|----------------|
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 371156 | VM 330 8X2R - RYEF51 | R\$ 399.913,67 | PSM TRANSPORTES LTDA | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 389601 | VM 360 8X2 R - RYG3899 | R\$ 347.593,22 | PSM TRANSPORTES LTDA | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 366844 | CAMINHÃO RIGIDO VOLVO - VM 270 6X2R - RXQ4820 | R\$ 327.793,14 | PSM TRANSPORTES LTDA | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 356419 | CAMINHÃO RIGIDO - VM 270 6X 2R - RXZ6C67 | R\$ 303.111,48 | PSM TRANSPORTES LTDA | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 332044 | UP PEPPER - BYX8B75 | R\$ 12.509,63 | FORCE PERFORMANCE | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 331253 | VM 270 6X2R - RLN3J71 | R\$ 214.061,03 | PSM TRANSPORTES LTDA | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 365075 | VM 270 6X2R - RYA2149 | R\$ 318.544,41 | PSM TRANSPORTES LTDA | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 452440 | Constellation 17280 - MKT6167 | R\$ 328.816,35 | PSM TRANSPORTES LTDA | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB MULTICRED | 02.883.398/0001-87 | 323510 | GUERRA - TGI7E43 | R\$ 169.852,17 | PSM TRANSPORTES LTDA | GARANTIA REAL |
| BANCO SICOOB | 02.883.398/0001-87 | 7563249047484 | Cartão de Crédito Empresarial | R\$ 85.000,00 | FORCE PERFORMANCE | QUIROGRAFÁRIOS |
| BANCO SICOOB | 02.883.398/0001-87 | | Conta corrente | R\$ 10.000,00 | FORCE PERFORMANCE | QUIROGRAFÁRIOS |
| BANCO SICOOB | 02.883.398/0001-87 | 332044 | Financiamento de Veículo VW UP BYX8B75 | R\$ 12.509,63 | FORCE PERFORMANCE | QUIROGRAFÁRIOS |
| BANCO SICOOB | 02.883.398/0001-87 | 352503 | Financiamento de Bens e Serviços | R\$ 56.737,45 | PERFORMANCE CAR MECANICA LTDA | QUIROGRAFÁRIOS |
| BANCO SICOOB | 02.883.398/0001-87 | 7563249047454 | Cartão de Crédito Empresarial | R\$ 50.000,00 | PERFORMANCE CAR MECANICA LTDA | QUIROGRAFÁRIOS |

A divergência versa, essencialmente, sobre dois pontos: **(i)** o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos firmados entre as Recuperandas e a credora pela

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



alegação do ato cooperativo, nos termos do artigo 6º, parágrafo 13º, da Lei 11.101/2005; e (ii) a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária por força do artigo 49, parágrafo 3º, da mesma Lei.

Diante deste cenário, necessário analisar pormenorizadamente todos os instrumentos firmados entre as partes e suas especificidades, especialmente no que toca as garantias existentes, senão vejamos:

a. Contrato nº 371156 (CCB)

A CCB foi emitida em 15/03/2023 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em alienação fiduciária, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VOLVO, Modelo: VM 330 8X2 2P (DIESEL) (E5), Chassi: 93KP0S1F0NE189811, Ano/Modelo: 2022/2022,, CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO VM 330 8X2R ANO/MOD: 2022/2022 CHASSI: 93KP0S1F0NE189811 NFE EMITIDA EM 13/03/2023 AS 08:38 SOB Nº.: 000.047.607 SÉRIE: 5, de propriedade de PSM TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 06.091.645/0001-63, cujo fiel depositário é PSM TRANSPORTES LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 06.091.645/0001-63, no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, que perfaz a monta de R\$ 381.993,08 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e três reais com oito centavos).

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

b. Contrato nº 389601 (CCB):

A CCB foi emitida em 22/09/2023 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em alienação fiduciária, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VOLVO, Modelo: VM 360 8X2 2P (DIESEL) (E6), Chassi: 93KPZ60F3PE192559, Ano/Modelo: 2023/2023,, CAMINHÃO RÍGIDO, MARCA VOLVO, MODELO VM 360 8X2R EURO VIANO/MOD: 2023/2023 NFE DE Nº.: 000.050.724 EMITIDA EM 01/09/23 AS 11:21 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4223 0983 7404 5600 0891 5500 5000 0507 241754265533 ,CHASSI: 93KPZ60F3PE192559 , de propriedade de PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 06.091.645/0001-63, cujo fiel depositário é PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 06.091.645/0001-63, no valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, que perfaz a monta de R\$ 325.271,22 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais com vinte e dois centavos).

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

c. Contrato nº 366844 (CCB)

A CCB foi emitida em 31/01/2023 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL:
O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em alienação fiduciária, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VOLVO, Modelo: VM 270 6X2 2P (DIESEL) (E5), Chassi: 93KP0R1C3NE187636, Ano/Modelo: 2022/2022,, CAMINHÃO RÍGIDO, MARCA VOLVO, MODELO VM 270 6X2R ANO/MOD: 2022/2022 CHASSI: 93KP0R1C3NE187636 NFE EMITIDA EM 31/01/2023 AS 09:28 SOB Nº.: 000.046.883SÉRIE: 5, de propriedade de PSM TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 06.091.645/0001-63, cujo fiel depositário é PSM TRANSPORTES LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 06.091.645/0001-63, no valor de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, que perfaz a monta de R\$ 320.719,09 (trezentos e vinte mil, setecentos e dezenove reais com nove centavos).

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

d. Contrato nº 323510 (CCB)

A CCB foi emitida em 29/10/2021 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: 24-280 E CONSTEL. 6X2 2P (DIESEL)(E5), Chassi: 953658247NR021954, Ano/Modelo: 2021/2022,, TRATA-SE DE UM VEÍCULO 0KM REF NOTA FISCAL Nº 59234 EMITIDA 25/10/2021 SERIE Nº 003, de propriedade de PSM TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 06.091.645/0001-63, cujo fiel depositário é MARIA GORETI SISNANDES, portador do CPF/CNPJ nº 307.751.080-49, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, que perfaz a monta de R\$ 132.974,17 (cento e trinta e dois mil, novecentos e setenta quatro reais com dezessete centavos).

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

e. Contrato nº 331253 (CCB)

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



A CCB foi emitida em 28/01/2022 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

bens segurados, naves e desembarques

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VOLVO, Modelo: VM 270 6X2 2P (DIESEL) (E5), Ano/Modelo: 2022/2022., CAMINHÃO RÍGIDO, MARCA VOLVO, MODELO VM 270 6X2R, 2022/2022. R\$ 425.000,00. CHASSI 93KP0R1C9NE179909. NOTA FISCAL 000.040.932, EMITIDA EM 27/10/2022., de propriedade de PSM TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 06.091.645/0001-63, cujo fiel depositário é PSM TRANSPORTES LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 06.091.645/0001-63, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial que perfaz a importância de R\$ 191.950,96 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais com noventa e seis centavos).

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

f. Contrato nº 332044 (CCB)

A CCB foi emitida em 02/02/2022 por FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VW - VOLKSWAGEN, Modelo: UP! PEPPER 1.0 TSI T.FLEX 12V 5P, Renavam: 1175518171, Chassi: 9BWAH4124KT518477, Ano/Modelo: 2018/2019, Placa: BYX8B75 - SP, VW UP PEPPER MDV, BRANCO, 2018/2019. PLACA BYX8B75, RENAVAN 01175518171. CHASSI 9BWH4124KT518477. AVALIADO NA FIPE POR R\$ 70.496,00, CÓDIGO FIPE 005473-9., de propriedade de FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA - CPF/CNPJ: 42.694.930/0001-32, cujo fiel depositário é FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 42.694.930/0001-32, no valor de R\$ 70.496,00 (setenta mil e quatrocentos e noventa e seis reais).

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial que perfaz a importância de R\$ 4.847,76 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais com setenta e seis centavos).

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 70.496,00 (setenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

g. Contrato nº 335824 (CCB)

A CCB foi emitida em 28/03/2022 por FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA. e tem garantia apenas fidejussória, consoante se denota do instrumento firmado:

V - GARANTIAS:
TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

A Administração Judicial não conseguiu identificar o saldo devedor atualizado, pois a Casa Bancária não trouxe a memória de cálculos discriminada.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



h. Contrato nº 352503 (CCB)

A CCB foi emitida em 05/09/2022 por FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de MÁQUINA/EQUIPAMENTO, 52 PAINÉIS JA DEEP BLUE MONO 550W GROWATT ON GRID MID25KT3-X 25KW TRIFASICO 380V 2MPPT PARA COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ALTO VALE DO ITAJAI E VALE DO ITAPOCÚ SOB O CNPJ; 02.883.398/0001-87. NFE Nº 000.743 EMITIDA EM 02.09.2022, de propriedade de PERFORMANCE CAR LTDA - CPF/CNPJ: 15.049.078/0001-78, cujo fiel depositário é PERFORMANCE CAR LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 15.049.078/0001-78, no valor de R\$ 102.359,00 (cento e dois mil e trezentos e cinquenta e nove reais).

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial que perfaz a importância de R\$ 49.222,69 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais com sessenta e nove centavos).

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 102.359,00 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais).

i. Contrato nº 356419 (CCB)

A CCB foi emitida em 20/10/2022 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VOLVO, Modelo: VM 270 6X2 2P (DIESEL) (E5), Ano/Modelo: 2022/2022., CAMINHÃO RIGIDO, MARCA VOLVO, MODELO VM 270 6X2R 2022/2022 NFE Nº.: 000.045.173 SÉRIE: 5 CHAVE DE ACESSO DA NF-E: 4222 1083 7404 5600 0891 5500 5000 0451 7315 6524 5828, de propriedade de PSM TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 06.091.645/0001-63, cujo fiel depositário é PSM TRANSPORTES LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 06.091.645/0001-63, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial que perfaz a importância de R\$ 282.711,82 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e onze reais com oitenta e dois centavos).

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

j. Contrato nº 365075 (CCB)

A CCB foi emitida em 06/01/2023 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VOLVO, Modelo: VM 270 CITY 4X2 2P (DIESEL)(E5), Chassi: 93KP0R1C4NE188191, Ano/Modelo: 2022/2022,, CAMINHÃO VOLVO MODELO VM 270 CITY 4X2 2P , ANO/MODELO 2022/2022 CAMINHÃO RIGIDO, VOLVO MOD. VM 270 6X2R SEM GTIN CILINDRADA: 720CIL,POTÊNCIA/CV: 270CV,PES. LIQ.: 7.694,00000,PESO BRUTO: 7.694,00000,1103,COR: BRANCA,SERIAL: 188191,MOTOR: Y1A072677,CMT: 35.000,000000,DIST.ENTRE EIXOS: 5,15M,CAMINHÃO,COND.VEÍCULO: ACABADO,FINAME: 2915028,DIFERENCIAL: 3.42:1,PEÇA 1: 045504,,SÉRIE 1:OSR01325665,ANO FABR.: 2022,ANO MODELO: 2022,RENAVAM: 319137,SÉRIE:2100163790, MOT. DIESEL 06 CHASSI: 93KP0R1C4NE188191 NFE EMITIDA EM 06/01/2023 AS 08:40:25 SOB NÚMERO N°.: 000.046.422 SÉRIE: 5 CHAVE ACESSO DA NF-E: 23 0183 7404 5600 0891 5500 5000 0464 2213 5280 1000, de propriedade de PSM TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 06.091.645/0001-63, cujo fiel depositário é PSM TRANSPORTES LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 06.091.645/0001-63, no valor de R\$ 455.000,00

Em análise aos documentos trazidos pela Casa Bancária foi possível identificar o saldo devedor no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial que perfaz a importância de R\$ 301.702,00 (trezentos e um mil, setecentos e dois reais).

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

k. Contrato nº 452440 (CCB)

A CCB foi emitida em 09/06/2025 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 497496593, Chassi: 953658243DR309906, Ano/Modelo: 2012/2013, Placa: MKT6I67 - SC, VW 17.280 CRM 4X2 BRANCO MKT6867 2012/2013 RENAVAN 00497496593 CHASSI 953658243DR309906, de propriedade de PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 06.091.645/0001-63, cujo fiel depositário é PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 06.091.645/0001-63, no valor de R\$ 203.385,00 (duzentos e três mil e trezentos e oitenta e cinco reais).

A Administração Judicial não conseguiu identificar o saldo devedor atualizado, pois a Casa Bancária não trouxe a memória de cálculos discriminada.

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 203.385,00 (duzentos e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

3.1. Da inaplicabilidade do artigo 6º, parágrafo 13, da Lei nº 11.101/05 às operações de natureza mercantil firmadas com cooperativa de crédito

Os contratos analisados constituem, essencialmente, Cédulas de Crédito Bancário (CCB) emitidos pela instituição financeira credora.

A caracterização de ato cooperativo necessita de análise aprofundada e, principalmente, conjugada ao art. 79, da Lei 5.764/71, uma vez que a simples leitura do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005 poderia levar a equivocada ideia de que qualquer relação, ato ou contrato firmado entre o cooperado e a cooperativa caracterizaram o ato cooperado e, por consequência, sua exclusão do processo de Recuperação Judicial.

O art. 79, da Lei 5.764/71 traz a seguinte redação:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Da leitura do artigo mencionado, conclui-se que operações originalmente mercantis não se caracterizam como atos cooperativos. Estes se restringem às relações entre associados voltadas à consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

Para além, os objetivos sociais mencionados no dispositivo legal referem-se às obrigações firmadas entre a sociedade cooperativa e seus associados com a finalidade de obter proveito comum, sem finalidade lucrativa, conforme art. 3º da Lei nº 5.764/71:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Sabe-se, também, que o art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005 é pauta de diversas indagações doutrinárias, em ambas as vertentes. Em especial, pelo fato de as cooperativas de crédito serem geridas pela Lei Complementar 130/2009, a qual, nos termos do art. 1º, equipara as cooperativas de créditos a instituições financeiras:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

Em mesmo sentido, expõe Marcelo Barbosa Sacramone²:

É importante salientar que há precedentes no sentido em que o art. 6º, § 13 não seria aplicável para as cooperativas de crédito⁶⁵. Isso porque apenas os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos sob mutualismo não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas), os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, conforme o parágrafo único do dispositivo, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

As cooperativas de crédito são regidas por uma lei específica (LC n. 130), que as equipara às instituições financeiras (art. 1º da LC n. 130/2009), e não pela Lei das Cooperativas. Possuem uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras.

Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não

² SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.70.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial. – Grifou-se.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou entendimento pela submissão dos créditos provenientes de relações mercantis, entre cooperados e cooperativa de crédito, ao processo de Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas** (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023). – Grifou-se.

Na avaliação desta Administração Judicial, ressalvadas as interpretações divergentes sobre a questão, a credora não se enquadra como cooperativa tradicional, mas como instituição financeira organizada sob a forma de cooperativa de crédito, voltada à prestação de serviços financeiros, cujas operações se assemelham mais às realizadas por bancos convencionais.

No presente caso, as operações realizadas entre as Recuperandas e o credor são essencialmente mercantis, não configurando atos cooperativos, e, portanto, estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Além disso, os contratos firmados são Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), as quais, ao contrário do disposto no art. 79, da Lei 5.764/71, se caracterizam como operações consubstancialmente mercantis e com objetivo de lucro, nos termos do art. 26, da Lei 10.931/2004:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Por outro lado, a análise sobre a desvinculação das Requerentes do quadro de associados da credora depende de dilação probatória. Nesse contexto, a medida mais adequada, que preserva os interesses do credor, é a manutenção do crédito, resguardando ao interessado o direito de levar a questão à apreciação do Magistrado.

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que os créditos originários de relações mercantis entre as cooperadas e a instituição financeira não configuram atos cooperativos e, por isso, permanecem submissos à Recuperação Judicial.

3.2. Da ausência da constituição válida das garantias fiduciárias e a inaplicabilidade do artigo 49, parágrafo 3º da LREF

Embora se pretenda a retificação do crédito listado, a Administração Judicial verificou que os contratos firmados estão garantidos por alienação fiduciária em favor do banco credor. Contudo, até o momento, não há comprovação da higidez da garantia apresentada.

Sabe-se que a alienação fiduciária constitui negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com escopo de garantia, transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel de bem móvel ou imóvel, conservando a posse direta do bem até a integral quitação da dívida, momento em que a propriedade se consolida definitivamente em seu favor.

Trata-se, portanto, de propriedade resolúvel, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, caracterizada pela transferência da propriedade ao credor com cláusula resolutiva, que opera automaticamente com o adimplemento da obrigação garantida.

De acordo com o artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, sendo vedado, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da mesma Lei. A saber:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No que se refere à questão, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil dispõe sobre a constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a constituição da alienação fiduciária depende do registro do instrumento contratual, seja ele público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro. Esse registro é requisito essencial e indispensável para a validade da propriedade fiduciária, pois somente a partir dele ocorre a transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor, consolidando-se assim o direito real de garantia.

Enquanto o registro não for realizado, o contrato gera apenas obrigações entre as partes envolvidas, sem produzir efeitos perante terceiros nem atribuir ao credor a titularidade do direito real sobre o bem. Desse modo, o registro constitui o elemento que confere validade, efetividade e publicidade à alienação fiduciária, assegurando maior segurança jurídica às partes do contrato e aos terceiros que com ele possam se relacionar.

No presente caso, não restou demonstrado o registro das garantias no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou na repartição competente para licenciamento com a anotação no certificado de registro, razão pela qual a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, conforme dispõe o artigo supratranscrito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) já se manifestou no seguinte sentido:

O entendimento jurisprudencial de que a constituição da propriedade fiduciária ocorre a partir da própria contratação, sendo o registro

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



necessário apenas para oponibilidade perante terceiros, aplica-se em especial aos casos de cessão fiduciária de direitos creditórios, que possuem natureza jurídica distinta da alienação fiduciária de bens móveis infungíveis.

(Agravo de Instrumento, nº 50315227620258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Julgado em: 28-08-2025).

Assim, com base nas atribuições previstas nos artigos 7º, parágrafo 2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que, diante dos documentos trazidos pelo credor, não foi possível assegurar a constituição válida da garantia fiduciária conforme exige o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil.

De outra banda, vale ressaltar que parte dos créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

Portanto, diante da ausência de apresentação de memória de cálculo atualizado pela credora, esta Administradora Judicial entende ser improcedente a divergência apresentada, devendo manter os valores originalmente apresentados. Contudo, opina pela reclassificação, de ofício, da Classe II (Garantia Real) para a Classe III (Quirografário), uma vez que não há garantia real constituída.

4. Conclusão

Desta forma, os valores devidos pelas Recuperandas à Credora Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí e Vale do Itapocú – Sicoob Multicredi devem ser reclassificados na Classe III (Quirografário), no valor de R\$ 2.636.442,18 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais com dezoito centavos).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|---|---|----------------------------|
| Credor | Sicoob Multicredi | Credor | Sicoob Multicredi |
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) | Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor | R\$ 2.422.195,10 (Classe II) R\$ 214.247,08 (Classe III) | Valor | R\$ 2.636.442,18 |

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



DAS DIVERGÊNCIAS INTEMPESTIVAS

Esta Administradora Judicial informa que 4 (quatro) credores não observaram o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no Edital publicado, na forma do disposto no artigo 52, parágrafo 1º da LREF, devendo ser consideradas como intempestivas.

As manifestações intempestivas foram apresentadas pelos seguintes credores: **(i)** Banco do Brasil (15 de janeiro de 2026); **(ii)** Cresol Alto Vale (22 de janeiro de 2026); **(iii)** Cresol Transformação (22 de janeiro de 2026); e **(iv)** Viacredi Alto Vale (30 de janeiro de 2026).

Não obstante o transcurso do prazo legal e a apresentação das divergências apenas após o seu encerramento, esta Auxiliar do Juízo encaminhou as referidas manifestações às Recuperandas, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. Ademais, procederá à análise das divergências com base na documentação e argumentos por ambos deduzidos.

BANCO DO BRASIL S/A

| | |
|--|--------------------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 415.012,59 |
| Divergência/Habilitação | Apresentada divergência INTEMPESTIVA |
| Contraditório | Recebido |
| Retificação | Análise da divergência do credor |

1. Objeto da divergência

O credor Banco do Brasil S.A. apresentou divergência em relação ao valor de R\$ 415.012,59 (quatrocentos e quinze mil e doze reais com cinquenta e nove centavos), relacionado pelas recuperandas na Classe III (Quirografário).

O banco afirmou que as empresas adquiriram créditos junto à referida instituição por conta da crise financeira e não cumpriram com suas obrigações. Narrou que a empresa PSM Auto Peças e Transportes Ltda possui as seguintes pendências:

- Cédula de Crédito Bancário nº 812.605.294 - CAPITAL DE GIRO PRONAMP - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 51.175,50 (cinquenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos);**
- Cédula de Crédito Bancário nº 812.609.010 - BB GIRO EMPRESA - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 476.847,73 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos);**
- OUOCARD EMPRESARIAL nº 169186779 - Conta corrente nº 7763 - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 19.532,48 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos);**
- TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE nº 7763 - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 885,20 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos);**

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Em relação a sociedade **Performance Car Ltda.**, arrolou os seguintes valores:

2. PERFORMANCE CAR LTDA (CNPJ 15.049.078/0001-78)

➤ CRÉDITOS - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

- Cédula de Crédito Bancário nº 069.610.271 - SOLUÇÃO DE DIVIDAS VAREJO - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 43.752,30 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos);**
- Cédula de Crédito Bancário nº 812.601.862 - CAPITAL DE GIRO PRONAMP - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 7.882,70 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos);**

- TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE nº 26370 - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 885,50 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos);**

➤ CRÉDITOS - NÃO SUJEITOS - CLASSE EXTRACONCURSAL

- Cédula de Crédito Bancário nº 812.604.421 - **BB FINANCIAMENTO PESSOA** - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 11.656,93 (onze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), que possui alienação fiduciária de 01 Elevador Eletromecânico número, no valor de R\$ 8.600,00, 03 Elevadores Trifásicos, no valor total de R\$ 25.500,00, 03 Elevadores Eletromecânicos Trifásicos, no valor total de R\$ 44.880,00 e 03 Elevadores Eletromecânicos no valor total de R\$ 45.000,00.**

Por fim, destacou também a existência de créditos em relação a empresa Force Performance Truck Parts Ltda.:

3. FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA (CNPJ 42.694.930/0001-32)

➤ CRÉDITOS - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

- TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE nº 42694 - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 382,56 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);**
- TERMO DE ADESÃO AOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAL EL nº 168020530 - Saldo devedor em 28.11.2025 = **R\$ 8.352,91 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos);**

Diante disso, requereu a inclusão da quantia R\$ 609.696,88 (seiscentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais com oitenta e oito centavos), na Classe III (Quirografário) e que o valor de R\$ 11.656,93 (onze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais com noventa e

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



três centavos) seja reconhecido como extraconcursal, tendo em vista o contrato possuir alienação fiduciária.

Para embasar sua pretensão, o credor apresentou demonstrativos de débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (28/11/2025), bem como documentos comprobatórios dos contratos e obrigações respectivas, em conformidade com os incisos II e III do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005.

2. Contraditório das Recuperandas

As Recuperandas manifestaram-se pelo acolhimento da retificação do crédito concursal para o valor de R\$ 609.696,88 (seiscentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais com oitenta e oito centavos), na Classe III (Quirografário).

Quando aos créditos extraconcursais, as recuperandas argumentaram pela sujeição do crédito no valor de R\$ 11.656,93 (onze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais com noventa e três centavos) ao processo de recuperação judicial, pelo fato de não haver prova suficiente de constituição de registro/averbação da garantia fiduciária apresentada.

3. Análise da Administração Judicial

Ainda que a divergência tenha sido apresentada de forma intempestiva, esta Administração Judicial entende que, em observância aos princípios da celeridade e da eficiência processual, mostra-se pertinente a análise da documentação acostada, a fim de conferir maior racionalidade e completude ao presente relatório.

O credor Banco do Brasil S/A apresentou memória de cálculo atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de retificar o crédito anteriormente arrolado pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, ambos da referida lei.

Diante da documentação apresentada e da expressa anuência das Recuperandas, esta Administração Judicial opina pela retificação do crédito quirografário, para que passe a constar o montante de R\$ 609.696,88 (seiscentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais com oitenta e oito centavos), na Classe III (Quirografário), sob titularidade do credor.

No que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº 812.604.421, verifica-se que o instrumento prevê garantia por alienação fiduciária de maquinários utilizados na atividade empresarial.

Contudo, nos termos do artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil, a constituição da propriedade fiduciária de bem móvel infungível depende do registro do contrato no

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, requisito indispensável para a aquisição do direito real e para a produção de efeitos perante terceiros.

No caso em exame, a Administração Judicial não identificou o registro da garantia no órgão competente, razão pela qual entende pela não constituição da alienação fiduciária.

Assim, com fundamento nos arts. 7º, §2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial entende que o valor correspondente à Cédula de Crédito Bancário nº 812.604.421, no montante de R\$ 11.656,93 (atualizado até a data do pedido de recuperação judicial), deve permanecer submetido aos efeitos do processo recuperacional.

Portanto, referido valor deve ser somado ao crédito quirografário previamente reconhecido, totalizando a quantia de R\$ 621.353,81 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais com oitenta e um centavos).

4. Conclusão

A Administração Judicial reconhece a existência de crédito em favor do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 621.353,81 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais com oitenta e um centavos), a ser mantido na Classe III (Quirografário).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado, que sistematiza as informações relativas a cada contrato:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|----------------------------|---|----------------------------|
| Credor | Banco do Brasil S.A | Credor | Banco do Brasil S.A. |
| Classe | Classe III (Quirografário) | Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor | R\$ 415.012,59 | Valor | R\$ 621.353,81 |

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRANSFORMAÇÃO - CRESOL TRANSFORMAÇÃO

| | |
|--|--|
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 2.375.879,31 (Garantia Real) R\$ 1.386.204,89 (Quirografário) |
| Divergência/Habilitação | Apresentada divergência intempestiva |
| Contraditório | Recebido |

1. Objeto da divergência

A credora Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Transformação - Cresol Transformação ("**Cresol Transformação**") apresentou divergência em relação aos valores relacionados pelas Recuperandas, que constam como R\$ 2.375.879,31 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



e nove reais com trinta e um centavos, na Classe II (Garantia Real) e R\$ 1.386.204,89 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e quatro reais com oitenta e nove centavos), na Classe III (Quirografário).

A credora afirmou que os contratos celebrados entre as partes caracterizam atos cooperativos, sendo assim, não se submetem à Recuperação Judicial, conforme artigo 6º, parágrafo 13º, da Lei 11.101/2005.

Suscita que, quando da emissão das CCBs, as Recuperandas não negaram a natureza de ato cooperativo, conforme cláusula de reconhecimento de ato cooperativo, bem como que a concessão de créditos se dá somente para cooperados.

Compilado a isso, afirmou que os contratos de n.ºs **(i)** 5002012-2023.011419-1, 5002012-2023.011426 6; **(ii)** 5002012-2023.013066-8; e, **(iii)** 5002012-2023.010900-1, possuem bens alienados fiduciariamente e, em razão do disposto no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, estariam excluídos do concurso de credores.

Postulou pela exclusão do crédito arrolado e, alternativamente, requereu a não sujeição dos valores relativos às Cédulas de Crédito Bancário n.º 5002012-2023.011419-1, 5002012-2023.011426 6, 5002012-2023.013066-8 e 5002012-2023.010900-1, tendo em vista a existência de alienação fiduciária, permanecendo o valor de R\$ 1.397.158,83, na Classe III – Quirografários.

2. **Contraditório das Recuperandas**

As Recuperandas manifestaram-se pela inaplicabilidade do artigo 6º, parágrafo 13, da Lei n.º 11.101/2005, ao fundamento de que, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não mais integravam o quadro de cooperados da credora, tendo, inclusive, formalizado pedido expresso de desligamento.

Sustentaram, ainda, que os contratos celebrados consubstanciam operações de natureza tipicamente bancária, sendo contratos de adesão unilateral que não observaram discussão democráticas de cláusulas, participação em assembleias, definição de condições específicas ou ajustadas à realidade da cooperada. Características essas que confirmariam a natureza mercantis e não cooperativas das relações estabelecidas.

3. **Análise da Administração Judicial**

Em divergência apresentada pelo credor em questão, foi esclarecido que os contratos firmados entre as partes são os elencados abaixo:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



em decorrência da emissão da Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002012-2023.007242-3 (**doc. 04**), Cédula de Crédito Bancária (PROCAPCRED) n.º 5002012-2023.007395-9 (**doc. 05**), Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002012-2023.008395-8 (**doc. 06**), Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO - FUNGETUR) n.º 5002012-2023.010196-6 (**doc. 07**), Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002012-2023.010900-1 (**doc. 08**), Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002012-2023.011419-1 (**doc. 09**), Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO - FUNGETUR) n.º 5002012-2023.011426-6 (**doc. 10**), Cédula de Crédito Bancária (FINAME) n.º 5002012-2023.013066-8 (**doc. 11**), Cédula de Crédito Bancária (EMPRÉSTIMO) n.º 5002012-2023.021025-4 (**doc. 12**), Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002012-2023.021610-3 (**doc. 13**), Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002012-2024.003902-4 (**doc. 14**), Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002012-2025.003354-5 (**doc. 15**), Cédula de Crédito Bancária (CARTÃO DE CRÉDITO) n.º 5002012-2023.008412-1 (**doc. 16**), Cédula de Crédito Bancária (CARTÃO EMPRESARIAL) n.º 5002012-2023.011636-0 (**doc. 17**) e Cédula de Crédito Bancária (CARTÃO EMPRESARIAL) n.º 5002012-2023.007472-6 (**doc. 18**).

De plano, cumpre ressaltar que os contratos analisados constituem, essencialmente, Cédulas de Crédito Bancário (CCB) emitidos pela instituição financeira credora.

A caracterização de ato cooperativo necessita de análise aprofundada e, principalmente, conjugada ao art. 79, da Lei 5.764/71, uma vez que a simples leitura do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005 poderia levar a equivocada ideia de que qualquer relação, ato ou contrato firmado entre o cooperado e a cooperativa formariam ato cooperado e, por consequência, estariam excluídos do processo de Recuperação Judicial.

O art. 79, da Lei 5.764/71 traz a seguinte redação:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Da leitura do artigo mencionado, conclui-se que operações originalmente mercantis não se caracterizam como atos cooperativos. Estes se restringem às relações entre associados voltadas à consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

Para além, os objetivos sociais mencionados no dispositivo legal referem-se às obrigações firmadas entre a sociedade cooperativa e seus associados com a finalidade de obter proveito comum, sem finalidade lucrativa, conforme art. 3º da Lei nº 5.764/71:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Sabe-se, também, que o art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005 é pauta de diversas indagações doutrinárias, em ambas as vertentes. Em especial, pelo fato de as cooperativas de crédito serem geridas pela Lei Complementar 130/2009, a qual, nos termos do art. 1º, equipara as cooperativas de créditos a instituições financeiras:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

Em mesmo sentido, expõe Marcelo Barbosa Sacramone³:

É importante salientar que há precedentes no sentido em que o art. 6º, § 13 não seria aplicável para as cooperativas de crédito⁶⁵. Isso porque apenas os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos sob mutualismo não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas), os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, conforme o parágrafo único do dispositivo, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

As cooperativas de crédito são regidas por uma lei específica (LC n. 130), que as equipara às instituições financeiras (art. 1º da LC n. 130/2009), e não pela Lei das Cooperativas. Possuem uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras.

Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial. – Grifou-se.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou entendimento pela submissão dos créditos provenientes de relações mercantis, entre cooperados e cooperativa de crédito, ao processo de Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas** (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a

³ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.70.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023). – Grifou-se.

Na avaliação desta Administração Judicial, ressalvadas as interpretações divergentes sobre a questão, a credora não se enquadra como cooperativa tradicional, mas como instituição financeira organizada sob a forma de cooperativa de crédito, voltada à prestação de serviços financeiros, cujas operações se assemelham mais às realizadas por bancos convencionais.

No presente caso, as operações realizadas entre as Recuperandas e o credor são essencialmente mercantis, não configurando atos cooperativos, e, portanto, estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Além disso, os contratos firmados são Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), as quais, ao contrário do disposto no art. 79, da Lei 5.764/71, se caracterizam como operações consubstancialmente mercantis e com objetivo de lucro, nos termos do art. 26, da Lei 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Por outro lado, a análise sobre a desvinculação das Requerentes do quadro de associados da credora depende de dilação probatória. Nesse contexto, a medida mais adequada, que preserva os interesses do credor, é a manutenção do crédito, resguardando ao interessado o direito de levar a questão à apreciação do Magistrado.

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que os créditos originários de relações mercantis entre as cooperadas e a cooperativa não configuram atos

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



cooperativos e, por isso, permanecem sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente da condição de associado ou não.

4.1. Da ausência da constituição válida das garantias fiduciárias e a inaplicabilidade do artigo 49, parágrafo 3º da LREF

Quanto aos contratos que possuem garantia por alienação fiduciária, cumpre registrar que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, sendo vedado, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da mesma Lei.

No entanto, dispõe expressamente o artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil, acerca da constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a constituição da alienação fiduciária depende do registro do instrumento contratual, seja ele público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro. Esse registro é requisito essencial e indispensável para a validade da propriedade fiduciária, pois somente a partir dele ocorre a transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor, consolidando-se assim o direito real de garantia.

No presente caso, não restou demonstrado o registro das garantias no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou na repartição competente para licenciamento com a anotação no certificado de registro, razão pela qual a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, conforme dispõe o artigo supratranscrito.

Por fim, parte dos créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

Por fim, parte dos créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

Portanto, com base nas atribuições previstas nos artigos 7º, parágrafo 2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que, diante dos documentos trazidos pelo credor, não foi possível assegurar a constituição válida da garantia fiduciária conforme exige a legislação civilista.

4. Conclusão

Rejeita-se a divergência apresentada, de acordo com os argumentos sustentados alhures, devendo ser mantidos como concursais os créditos arrolados, contudo, com a retificação da classificação, passando a constar o crédito total de R\$ 3.762.084,20 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitenta e quatro reais com vinte centavos), na Classe III (Quirografário).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|--|---|----------------------------|
| Credor | Cresol Transformação | Credor | Cresol Transformação |
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) | Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor | R\$ 2.375.879,31 (Garantia Real) R\$ 1.386.204,89 (Quirografário) | Valor | R\$ 3.762.084,20 |

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA ALTO VALE - CRESOL ALTO VALE

| | |
|--|--|
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 2.714.490,81 (Garantia Real) R\$ 910.355,48 (Quirografário) |
| Divergência/Habilitação | Apresentada divergência intempestiva |
| Contraditório | Recebido |

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



1. Objeto da divergência

A credora Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Alto Vale - Cresol Alto Vale ("**Alto do Vale**") apresentou divergência em relação aos valores dos créditos informados pela Recuperanda, que constam como R\$ 2.714.490,81 (dois milhões, setecentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa reais com oitenta e um centavos) na Classe II (Garantia Real), e R\$ 910.355,48 (novecentos e dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais com quarenta e oito centavos), na Classe III (Quirografário).

A credora afirmou que as ações celebradas entre as Recuperandas e a Cooperativa caracterizam atos cooperativos, sendo assim, não se submetem à Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo 13º, da Lei 11.101/2005.

Compilado a isso, afirmou que os contratos celebrados sob os n.ºs **(i)** 5002040-2023.048208-6; **(ii)** 5002040-2024.001884-7; **(iii)** 5002040-2024.004162-5; e, **(iv)** 5002040-2024.011480-2, possuem bens alienados fiduciariamente e, nos termos do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, devem ser excluídos da Recuperação Judicial, senão vejamos a totalidade dos contratos firmados entre as partes:

decorrência da emissão da Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002040-2023.048208-6 **(doc. 04)**, Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002040-2024.001884-7 **(doc. 05)**, Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO - FUNGETUR) n.º 5002040-2024.004162-5 **(doc. 06)**, Cédula de Crédito Bancária (FINANCIAMENTOS) n.º 5002040-2024.011480-2 **(doc. 07)**, Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002040-2024.019976-1 **(doc. 08)**, Cédula de Crédito Bancária (RENEGOCIAÇÃO) n.º 5002040-2024.032122-5 **(doc. 09)**, Cédula de Crédito Bancária (RENEGOCIAÇÃO) n.º 5002040-2025.007122-3 **(doc. 10)**, Cédula de Crédito Bancária (CARTAO MASTERCARD) n.º 5002040-2025.028048-5 **(doc. 11)**, Cédula de Crédito Bancária (CAPITAL DE GIRO) n.º 5002040-2024.016809-7 **(doc. 12)**, Cédula de Crédito Bancária (CARTAO MASTERCARD) n.º 5002040-2025.028059-2 **(doc. 13)**, Cédula de Crédito Bancária (LIMITE DE CONTA CORRENTE) n.º 5002040-2024.015163-0 **(doc. 14)**.

Postulou pela exclusão da totalidade do crédito arrolado sob titularidade da requerente do rol de credores sujeito à Recuperação Judicial, uma vez se tratar de ato cooperado, e, alternativamente, a não sujeição dos valores relativos às Cédulas de Crédito Bancário n.º 5002040-2023.048208-6, 5002040-2024.001884-7, 5002040-2024.004162-5 e 5002040-2024.011480-2, tendo em vista a existência de alienação fiduciária, podendo permanecer o valor de R\$ 914.345,64 (novecentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais com sessenta e quatro centavos) na Classe III (Quirografário).

2. Contraditório das Recuperandas

As Recuperandas manifestaram-se pela inaplicabilidade do artigo 6º, parágrafo 13, da Lei n.º 11.101/2005, ao fundamento de que, na data do ajuizamento do pedido de

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Recuperação Judicial, não mais integravam o quadro de cooperados da credora, tendo, inclusive, formalizado pedido expresso de desligamento.

Sustentaram, ainda, que os contratos celebrados consubstanciam operações de natureza tipicamente bancários, sendo contratos de adesão unilateral que não observaram discussão democráticas de cláusulas, participação em assembleias, definição de condições específicas ou ajustadas à realidade da cooperada. Características essas que confirmariam a natureza mercantis e não cooperativas das relações estabelecidas.

3. Análise da Administração Judicial

Destaca-se que os contratos analisados constituem, essencialmente, Cédulas de Crédito Bancário (CCB) emitidos pela instituição financeira credora.

A caracterização de ato cooperativo necessita de análise aprofundada e, principalmente, conjugada ao art. 79, da Lei 5.764/71, uma vez que a simples leitura do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005 poderia levar a equivocada ideia de que qualquer relação, ato ou contrato firmado entre o cooperado e a cooperativa formariam ato cooperado e, por consequência, estariam excluídos do processo de Recuperação Judicial.

O artigo 79, da Lei 5.764/71 traz a seguinte redação:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Da leitura do artigo mencionado, conclui-se que operações originalmente mercantis não se caracterizam como atos cooperativos. Estes se restringem às relações entre associados voltadas à consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

Para além, os objetivos sociais mencionados no dispositivo legal referem-se às obrigações firmadas entre a sociedade cooperativa e seus associados com a finalidade de obter proveito comum, sem finalidade lucrativa, conforme art. 3º da Lei nº 5.764/71:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Sabe-se, também, que o art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005 é pauta de diversas indagações doutrinárias, em ambas as vertentes. Em especial, pelo fato de as cooperativas de crédito serem geridas pela Lei Complementar 130/2009, a qual, nos termos do art. 1º, equipara as cooperativas de créditos a instituições financeiras:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

Em mesmo sentido, expõe Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

É importante salientar que há precedentes no sentido em que o art. 6º, § 13 não seria aplicável para as cooperativas de crédito⁶⁵. Isso porque apenas os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos sob mutualismo não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas), os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, conforme o parágrafo único do dispositivo, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

As cooperativas de crédito são regidas por uma lei específica (LC n. 130), que as equipara às instituições financeiras (art. 1º da LC n. 130/2009), e não pela Lei das Cooperativas. Possuem uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras.

Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial. – Grifou-se.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou entendimento pela submissão dos créditos provenientes de relações mercantis, entre cooperados e cooperativa de crédito, ao processo de Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas** (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a

⁴ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.70.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023). – Grifou-se.

Na avaliação desta Administração Judicial, ressalvadas as interpretações divergentes sobre a questão, a credora não se enquadra como cooperativa tradicional, mas como instituição financeira organizada sob a forma de cooperativa de crédito, voltada à prestação de serviços financeiros, cujas operações se assemelham mais às realizadas por bancos convencionais.

No presente caso, as operações realizadas entre as Recuperandas e o credor são essencialmente mercantis, não configurando atos cooperativos, e, portanto, estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Além disso, os contratos firmados são Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), as quais, ao contrário do disposto no art. 79, da Lei 5.764/71, se caracterizam como operações consubstancialmente mercantis e com objetivo de lucro, nos termos do art. 26, da Lei 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.
§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.
§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Por outro lado, a análise sobre a desvinculação das Requerentes do quadro de associados da credora depende de dilação probatória. Nesse contexto, a medida mais adequada, que preserva os interesses do credor, é a manutenção do crédito, resguardando ao interessado o direito de levar a questão à apreciação do Magistrado.

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que os créditos originários de relações mercantis entre as cooperadas e a cooperativa não configuram atos cooperativos e, por isso, permanecem sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente da condição de associado ou não.

4.2. Da ausência da constituição válida das garantias fiduciárias e a inaplicabilidade do artigo 49, parágrafo 3º da LREF

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Quanto aos contratos que possuem garantia por alienação fiduciária, cumpre registrar que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, sendo vedado, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da mesma Lei.

No entanto, dispõe expressamente o artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil, acerca da constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a constituição da alienação fiduciária depende do registro do instrumento contratual, seja ele público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro. Esse registro é requisito essencial e indispensável para a validade da propriedade fiduciária, pois somente a partir dele ocorre a transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor, consolidando-se assim o direito real de garantia.

No presente caso, não restou demonstrado o registro das garantias no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro, razão pela qual a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, conforme dispõe o artigo supratranscrito.

Por fim, parte dos créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Com base nas atribuições previstas nos artigos 7º, parágrafo 2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que, diante dos documentos trazidos pelo credor, não foi possível assegurar a constituição válida da garantia fiduciária conforme exige a legislação civilista.

4. Conclusão

Portanto, rejeita-se a divergência apresentada, de acordo com os argumentos sustentados alhures, devendo ser mantidos como concursais os créditos arrolados, contudo, com a retificação da classificação, passando a constar o crédito total de R\$ 3.624.846,29 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais com vinte e nove centavos), na Classe III (Quirografário).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|--|---|----------------------------|
| Credor | Cresol Alto Vale | Credor | Cresol Alto Vale |
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) | Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor | R\$ 2.714.490,81 (Garantia Real) R\$ 910.355,48 (Quirografário) | Valor | R\$ 3.624.846,29 |

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI ALTO VALE

| | |
|--|---|
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 44.337,65 (Garantia Real) R\$ 330.763,95 (Quirografário) |
| Divergência/Habilitação | Apresentada divergência intempestiva |
| Contraditório | Recebido |

1. Objeto da divergência

A credora Cooperativa de Crédito do Alto Vale do Itajaí – Viacredi Alto Vale (“**Alto Vale**”) apresentou divergência em relação aos valores dos créditos informados pelas Recuperandas, que constam como R\$ 44.337,65 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais com sessenta e cinco centavos) na Classe II (Garantia Real), e R\$ 330.763,95 (trezentos e trinta mil, setecentos e sessenta e três reais com noventa e cinco centavos) na Classe III (Quirografário).

A credora afirmou que as celebradas entre as Recuperandas e a Cooperativa caracterizam atos cooperativos, sendo assim, não se submetem à Recuperação Judicial, conforme artigo 6º, parágrafo 13º da Lei 11.101/2005:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



1. Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO – nº 648.602², contratado em 24/03/2023, no valor de R\$95.750,00
2. Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO – nº 658.541³, contratado em 18/04/2023, no valor de R\$56.514,54
3. Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO – nº 663.980⁴, contratado em 14/06/2023, no valor de R\$50.475,00
4. Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO - nº 689.918⁵, contratado em 21/06/2023, no valor de R\$50.475,00

Postulou pela exclusão da totalidade do crédito arrolado sob titularidade da requerente da relação de credores tendo que vista a celebração de atos cooperativos.

2. Contraditório das Recuperandas

As Recuperandas manifestaram-se pela inaplicabilidade do artigo 6º, parágrafo 13, da Lei nº 11.101/2005, ao fundamento de que, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não mais integravam o quadro de cooperados da credora, tendo, inclusive, formalizado pedido expresso de desligamento.

Sustentaram, ainda, que os contratos celebrados consubstanciam operações de natureza tipicamente bancários, sendo contratos de adesão unilateral que não observaram discussão democráticas de cláusulas, participação em assembleias, definição de condições específicas ou ajustadas à realidade da cooperada. Características essas que confirmariam a natureza mercantis e não cooperativas das relações estabelecidas.

3. Análise da Administração Judicial

De proêmio, a Administração Judicial identificou alguns contratos duplicados, os quais foram devidamente excluídos da relação de credores, além de não possuir nenhuma garantia real capaz de manter arrolado na Classe II.

Adiante, destaca-se que os contratos analisados constituem, essencialmente, Cédulas de Crédito Bancário (CCB) emitidos pela instituição financeira credora.

A caracterização de ato cooperativo necessita de análise aprofundada e, principalmente, conjugada ao art. 79, da Lei 5.764/71, uma vez que a simples leitura do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005 poderia levar a equivocada ideia de que qualquer relação, ato ou contrato firmado entre o cooperado e a cooperativa formariam ato cooperado e, por consequência, estariam excluídos do processo de Recuperação Judicial.

O artigo 79, da Lei 5.764/71 traz a seguinte redação:

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Da leitura do artigo mencionado, conclui-se que operações originalmente mercantis não se caracterizam como atos cooperativos. Estes se restringem às relações entre associados voltadas à consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

Para além, os objetivos sociais mencionados no dispositivo legal referem-se às obrigações firmadas entre a sociedade cooperativa e seus associados com a finalidade de obter proveito comum, sem finalidade lucrativa, conforme art. 3º da Lei nº 5.764/71:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Sabe-se, também, que o art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005 é pauta de diversas indagações doutrinárias, em ambas as vertentes. Em especial, pelo fato de as cooperativas de crédito serem geridas pela Lei Complementar 130/2009, a qual, nos termos do art. 1º, equipara as cooperativas de créditos a instituições financeiras:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

Em mesmo sentido, expõe Marcelo Barbosa Sacramone⁵:

É importante salientar que há precedentes no sentido em que o art. 6º, § 13 não seria aplicável para as cooperativas de crédito⁶⁵. Isso porque apenas os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos sob mutualismo não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas), os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, conforme o parágrafo único do dispositivo, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

As cooperativas de crédito são regidas por uma lei específica (LC n. 130), que as equipara às instituições financeiras (art. 1º da LC n. 130/2009), e não pela Lei das Cooperativas. Possuem uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras.

Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá

⁵ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.70.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial. – Grifou-se.

Na avaliação desta Administração Judicial, ressalvadas as interpretações divergentes sobre a questão, a credora não se enquadra como cooperativa tradicional, mas como instituição financeira organizada sob a forma de cooperativa de crédito, voltada à prestação de serviços financeiros, cujas operações se assemelham mais às realizadas por bancos convencionais.

No presente caso, as operações realizadas entre as Recuperandas e o credor são essencialmente mercantis, não configurando atos cooperativos, e, portanto, estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Além disso, os contratos firmados são Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), as quais, ao contrário do disposto no artigo 79, da Lei 5.764/71, se caracterizam como operações consubstancialmente mercantis e com objetivo de lucro, nos termos do artigo 26⁶, da Lei 10.931/2004.

Por outro lado, a análise sobre a desvinculação das Requerentes do quadro de associados da credora depende de dilação probatória. Nesse contexto, a medida mais adequada, que preserva os interesses do credor, é a manutenção do crédito, resguardando ao interessado o direito de levar a questão à apreciação do Magistrado.

Por fim, parte dos créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que os créditos originários de relações mercantis entre as cooperadas e a cooperativa não configuram atos cooperativos e, por isso, permanecem sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente da condição de associado ou não.

⁶ Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



4. Conclusão

Portanto, rejeita-se a divergência apresentada, de acordo com os argumentos apresentados, devendo ser mantidos como concursais os créditos arrolados no valor de R\$ 330.763,95 (trezentos e trinta mil, setecentos e sessenta e três reais com noventa e cinco centavos), contudo, com a retificação na classificação, para que o referido credores conste na Classe III (Quirografário).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|---|---|----------------------------|
| Credor | Viacredi Alto Vale | Credor | Viacredi Alto Vale |
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) | Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor | R\$ 44.337,65 (Garantia Real) R\$ 330.763,95 (Quirografário) | Valor | R\$ 330.763,95 |

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



No que tange a classificação dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, em conformidade com o artigo 49 da Lei 11.101/05 (LREF), a Administração Judicial apresenta a presente análise dos créditos que não foram objeto de divergências administrativas:

COOPERATIVA DE CRÉDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB ALTO VALE

| | |
|--|--|
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 655.096,82 (Garantia Real) R\$ 5.000,00 (Quirografário) |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | De ofício pela Administração Judicial |

1. Análise da Administração Judicial:

Embora o referido credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício do crédito arrolado.

O credor em questão foi relacionado pela Recuperanda, nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe II (Garantia Real), com crédito no valor de R\$ 655.096,82 (seiscentos e cinquenta e cinco mil e noventa e seis reais com oitenta e dois centavos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Classe III (Quirografário).

No que tange a origem do crédito em questão, embora de forma proativa e diligente, esta Administradora Judicial tenha solicitado os documentos comprobatórios às requerentes, não houve retorno até o momento da confecção deste relatório.

Neste contexto, esta Administração Judicial entende que o valor existente na relação de credores não teve sua origem devidamente comprovada, razão pela qual opina pela sua exclusão.

2. Conclusão

Portanto, de ofício, a Administração Judicial se posiciona pela exclusão do crédito anteriormente arrolado, pois, incerta a sua origem.

Com o intuito de detalhar o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|---|---|---|
| Credor | COOPERATIVA DE CRÉDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB ALTO VALE | Credor | COOPERATIVA DE CRÉDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB ALTO VALE |
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografário) | Classe | - |
| Valor | R\$ 655.096,82 R\$ 5.000,00 | Valor | - |

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

| | |
|--|---------------------------------------|
| Classe | Classe II (Garantia Real) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 456.163,37 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | De ofício pela Administração Judicial |

3. Análise da Administração Judicial:

Embora o referido credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda, especialmente no que se refere à natureza da garantia vinculada à operação.

O credor em questão foi relacionado pela Recuperanda, nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe II (Garantia Real), com crédito no valor de R\$ 456.163,37 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e três reais com trinta e sete centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 2239723.

No que se refere à CCB em questão, o instrumento prevê garantia por aval e alienação fiduciária do veículo IVECO TECTOR 24-300, avaliado em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais):

| BENS FINANCIADOS/GARANTIAS | | | | |
|----------------------------|------------------------|------------|-----|---------|
| TIPO | DESCRIÇÃO | VALOR | QTD | STATUS |
| ALIENACAO | IVECO TECTOR 24-300 | 480.000,00 | 1 | VIGENTE |
| AVALISTA | MARIA GORETI SISNANDES | N/A | 1 | VIGENTE |

A partir da análise da documentação disponibilizada, aliada à ausência de divergência pelo credor, esta Administração Judicial concluiu que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, não havendo, contudo, garantia real constituída sobre bens integrantes do patrimônio das Recuperandas.

Por outro lado, nos termos do artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil, a constituição da propriedade fiduciária de bem móvel infungível depende do registro do instrumento contratual, seja ele público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro.

O registro é requisito essencial para a validade da propriedade fiduciária, pois é a partir dele que ocorre a transferência da propriedade resolúvel ao credor, consolidando o direito real de garantia. Além disso, constitui o elemento que confere validade, efetividade e publicidade à alienação fiduciária, garantindo maior segurança jurídica às partes do contrato e a terceiros eventualmente relacionados.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS



No caso em exame, a Administração Judicial não identificou o registro da garantia no órgão competente, razão pela qual entende pela não constituição da alienação fiduciária.

Por fim, ressalta-se que os créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (Quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

Neste contexto, esta Administração Judicial entende que o valor correspondente à Cédula de Crédito Bancário nº 2239723, no montante de R\$ 456.163,37 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), deve permanecer submetido aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo reclassificado para a classe quirografária (classe III), por não haver garantia real sobre bens do patrimônio das Recuperandas.

4. Conclusão

Portanto, conclui-se que o crédito de R\$ 456.163,37, em favor do credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, deve ser mantido sujeito e reclassificado para a classe dos credores quirografários (classe III), em razão da ausência de garantia real.

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado, que sistematiza as informações relativas a cada contrato:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|----------------------------------|---|----------------------------------|
| Credor | Banco CNH Industrial Capital S.A | Credor | Banco CNH Industrial Capital S.A |
| Classe | Classe II (Garantia Real) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 456.163,37 | Valor | R\$ 456.163,37 |

4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

| | |
|--|---------------------------------------|
| Classe | Classe II (Garantia Real) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 620.879,52 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | De ofício pela Administração Judicial |

1. Análise da Administração Judicial

Embora o referido credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda, especialmente no que se refere à natureza da garantia vinculada à operação.

O credor em questão foi relacionado pela Recuperanda, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe II – credores com garantia real, com crédito no valor de R\$ 620.879,52, com origem na Cédula de Crédito Bancário nº 15900376293.

Verifica-se que o contrato em questão prevê garantia de alienação fiduciária do veículo financiado:

12. GARANTIAS: Para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas desta Cédula, a **EMITENTE** pelo presente instrumento dá ao **BANCO** as garantias descritas e caracterizadas no Quadro IV do preâmbulo da Cédula.

12.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO(S) BEM(NS) DESCRITO(S) NO QUADRO IV DO PREÂMBULO DA CÉDULA: Em garantia do cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta Cédula, a **EMITENTE** neste ato constitui em favor do **BANCO** a alienação fiduciária sobre o(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no Quadro III do preâmbulo da Cédula, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, do Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969 e alterações posteriores, especialmente decorrentes da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, no que diz respeito à **FACULDADE DO BANCO EM PROMOVER A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E A BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DO(S) BEM(NS);** bem como do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil ("**Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente**").

A partir da análise da documentação disponibilizada, aliada à ausência de divergência pelo credor, esta Administração Judicial concluiu que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, não havendo, contudo, garantia real constituída sobre bens integrantes do patrimônio das Recuperandas.

Por outro lado, nos termos do artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil, a constituição da propriedade fiduciária de bem móvel infungível depende do registro do instrumento contratual, seja ele público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro.

O registro é requisito essencial para a validade da propriedade fiduciária, pois é a partir dele que ocorre a transferência da propriedade resolúvel ao credor, consolidando o direito real de garantia. Além disso, constitui o elemento que confere validade,

4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



efetividade e publicidade à alienação fiduciária, garantindo maior segurança jurídica às partes do contrato e a terceiros eventualmente relacionados.

No caso em exame, a Administração Judicial não identificou o registro da garantia no órgão competente, razão pela qual entende pela não constituição da alienação fiduciária.

De outra banda, os créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

Portanto, com fundamento nos artigos 7º, parágrafo 2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial entende que o valor correspondente à Cédula de Crédito Bancário nº 15900376293, no montante de R\$ 620.879,52 (seiscentos e vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), deve permanecer submetido aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo reclassificado para a Classe III (Quirografário), por não haver garantia real sobre bens do patrimônio das Recuperandas.

2. Conclusão

Conclui-se que o crédito arrolado em favor do credor BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A deve ser mantido sujeito, no entanto reclassificado para a Classe III (Quirografário) em razão da ausência de garantia real.

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado, que sistematiza as informações relativas a cada contrato:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|-----------------------------------|---|-----------------------------------|
| Credor | BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A | Credor | BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A |
| Classe | Classe II (Garantia Real) | Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor | R\$ 620.879,52 | Valor | R\$ 620.879,52 |

4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



c. Contrato 00.648.602

A CCB foi emitida por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. tendo apenas como garantia fidejussória, conforme se denota do instrumento:

| |
|---|
| 3. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) |
| 3.1. LEONARDO MOHR, nacionalidade brasileira, administrador, casado(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 053.744.239-16, residente e domiciliado(a) na RUA MEXICO, n° 27, bairro CENTRO, da cidade de IBIRAMA/SC, CEP 89.140.000, titular da conta corrente n° 11.211.9, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO. |
| 3.2. MARIA GORETI SISNANDES, nacionalidade brasileira, socia proprietaria, solteiro(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 307.751.080-49, residente e domiciliado(a) na RUA 1° DE MAIO, n° 292, bairro PONTO CHIK, da cidade de IBIRAMA/SC, CEP 89.140.000, titular da conta corrente n° 213.691.0, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO. |

d. Contrato 00.663.990

A CCB foi emitida em 15/06/2023 por FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA. tendo como garantia fiduciária do contrato o seguinte veículo:

| |
|--|
| 3.16. Descrição e localização do (s) bem (ns) alienado (s) fiduciariamente: |
| Descrição do bem: AUTOMOVEL UP CROSS 1.0 TSI TOTAL FLEX 12V 5P Chassi: 9BWAH4126GT511098 Placa: FOR0448 Renavan: 1055720976 Ano: 2015 Modelo: 2016 Cor: BRANCA Nome Proprietário (interveniente garantidor, se houver): FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA Dados pessoais: CNPJ n.º 42.694.930/0001-32 Endereço: RUA 3 DE MAIO, n° 10, bairro CENTRO, da cidade de IBIRAMA/SC, CEP 89.140.000 Avaliação: R\$ 53.386,00 |

O valor da garantia perfaz a monta de R\$ 53.386,00 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais).

e. Contrato 801095057

A CCB foi emitida por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. tendo como garantia fiduciária do contrato as seguintes máquinas:

| |
|---|
| Veículo: Marca/Modelo: CARROCERIA SILO GRANELEIRO PRATICE POWER 1100 AÇO MARCA TRIEL-HT-PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA-06.091.645/0001-63. Ano Fab.: 2024/2024. Cor: Renavam: Chassi: Placa: Valor do bem: R\$ 112.500,00 |
| Veículo: Marca/Modelo: CARROCERIA SILO GRANELEIRO PRATICE POWER 1100 AÇO MARCA TRIEL-HT-PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA-06.091.645/0001-63. Ano Fab.: 2024/2024. Cor: Renavam: Chassi: Placa: Valor do bem: R\$ 112.500,00 |

4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Veículo:
Marca/Modelo: CARROCERIA SILO GRANELEIRO PRATICE POWER 1100 AÇO MARCA
TRIEL-HT-PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA-06.091.645/0001-63. Ano Fab.:
2024/2024. Cor:
Renavam:
Chassi:
Placa:
Valor do bem: R\$ 112.500,00

Veículo:
Marca/Modelo: CARROCERIA SILO GRANELEIRO PRATICE POWER 1100 AÇO MARCA
TRIEL-HT-PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA-06.091.645/0001-63. Ano Fab.:
2024/2024. Cor:
Renavam:
Chassi:
Placa:
Valor do bem: R\$ 112.500,00

O valor das garantias perfaz a monta de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

f. Contrato 00.658.541

A CCB foi emitida em 18/03/2023 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. tendo apenas como garantia fidejussória, conforme se denota do instrumento:

3. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)
3.1. LEONARDO MOHR, nacionalidade brasileira, administrador, casado(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 053.744.239-16, residente e domiciliado(a) na RUA MEXICO, n° 27, bairro CENTRO, da cidade de IBIRAMA/SC, CEP 89.140.000, titular da conta corrente n° 11.211.9, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.
3.2. MARIA GORETI SISNANDES, nacionalidade brasileira, socia proprietaria, solteiro(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 307.751.080-49, residente e domiciliado(a) na RUA 1° DE MAIO, n° 292, bairro PONTO CHIK, da cidade de IBIRAMA/SC, CEP 89.140.000, titular da conta corrente n° 213.691.0, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.

g. Contrato 09.173.929

A CCB foi emitida em 16/04/2025 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. tendo apenas como garantia fidejussória, conforme se denota do instrumento:

2. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)
2.1. LEONARDO MOHR, nacionalidade brasileira, administrador, casado(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 053.744.239-16, residente e domiciliado(a) na RUA MEXICO, n° 27, bairro CENTRO, da cidade de IBIRAMA/SC, CEP 89.140.000, titular da conta corrente n° 1260.711.8, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.
2.2. MARIA GORETI SISNANDES, nacionalidade brasileira, aposentada, divorciado(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 307.751.080-49, residente e domiciliado(a) na RUA 9 DE MAIO, n° 292, bairro PONTO CHIK, da cidade de IBIRAMA/SC, CEP 89.140.000, titular da conta corrente n° 1599.243.8, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.

h. Contrato 06.426.236

A CCB foi emitida em 03/01/2023 por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. tendo apenas como garantia fidejussória, conforme se denota do instrumento:

4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



3. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)

3.1. MARIA GORETI SISNANDES, nacionalidade brasileira, aposentada, divorciado(a), inscrito no CPF/CNPJ nº 307.751.080-49, residente e domiciliado(a) na RUA 9 DE MAIO, nº 292, bairro PONTO CHIK, da cidade de IBIRAMA/SC, CEP 89.140.000, titular da conta corrente nº 1599.243.8, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.

Pois bem. A caracterização de ato cooperativo necessita de análise aprofundada e, principalmente, conjugada ao art. 79, da Lei 5.764/71, uma vez que a simples leitura do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005 poderia levar a equivocada ideia de que qualquer relação, ato ou contrato firmado entre o cooperado e a cooperativa formariam ato cooperado e, por consequência, estariam excluídos do processo de Recuperação Judicial.

O artigo 79, da Lei 5.764/71 traz a seguinte redação:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Da leitura do artigo mencionado, conclui-se que operações originalmente mercantis não se caracterizam como atos cooperativos. Estes se restringem às relações entre associados voltadas à consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

Para além, os objetivos sociais mencionados no dispositivo legal referem-se às obrigações firmadas entre a sociedade cooperativa e seus associados com a finalidade de obter proveito comum, sem finalidade lucrativa, conforme art. 3º da Lei nº 5.764/71:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Sabe-se, também, que o art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005 é pauta de diversas indagações doutrinárias, em ambas as vertentes. Em especial, pelo fato de as cooperativas de crédito serem geridas pela Lei Complementar 130/2009, a qual, nos termos do art. 1º, equipara as cooperativas de créditos a instituições financeiras:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

Em mesmo sentido, expõe Marcelo Barbosa Sacramone⁷:

É importante salientar que há precedentes no sentido em que o art. 6º, § 13 não seria aplicável para as cooperativas de crédito⁶⁵. Isso porque apenas

⁷ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.70.

4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos sob mutualismo não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Conforme o art. 79 da Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas), os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, conforme o parágrafo único do dispositivo, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

As cooperativas de crédito são regidas por uma lei específica (LC n. 130), que as equipara às instituições financeiras (art. 1º da LC n. 130/2009), e não pela Lei das Cooperativas. Possuem uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras.

Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial. – Grifou-se.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou entendimento pela submissão dos créditos provenientes de relações mercantis, entre cooperados e cooperativa de crédito, ao processo de Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas** (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023). – Grifou-se.

Na avaliação desta Administração Judicial, ressalvadas as interpretações divergentes sobre a questão, a credora não se enquadra como cooperativa tradicional, mas como instituição financeira organizada sob a forma de cooperativa de crédito,

4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



voltada à prestação de serviços financeiros, cujas operações se assemelham mais às realizadas por bancos convencionais.

No presente caso, as operações realizadas entre as Recuperandas e o credor são essencialmente mercantis, não configurando atos cooperativos, e, portanto, estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Além disso, os contratos firmados são Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), as quais, ao contrário do disposto no art. 79, da Lei 5.764/71, se caracterizam como operações consubstancialmente mercantis e com objetivo de lucro, nos termos do art. 26, da Lei 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Por outro lado, a análise sobre a desvinculação das Requerentes do quadro de associados da credora depende de dilação probatória. Nesse contexto, a medida mais adequada, que preserva os interesses do credor, é a manutenção do crédito, resguardando ao interessado o direito de levar a questão à apreciação do Magistrado.

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que os créditos originários de relações mercantis entre as cooperadas e a cooperativa não configuram atos cooperativos e, por isso, permanecem sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente da condição de associado ou não.

Da ausência da constituição válida das garantias fiduciárias e a inaplicabilidade do artigo 49, parágrafo 3º da LREF

Quanto aos contratos que possuem garantia por alienação fiduciária, cumpre registrar que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, sendo vedado, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da mesma Lei.

No entanto, dispõe expressamente o artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil, acerca da constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível, nos seguintes termos:

4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

No presente caso, não houve o registro das garantias no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, razão pela qual a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, conforme dispõe o artigo supratranscrito.

Por fim, parte dos créditos arrolados pelas recuperandas como integrantes da Classe II (garantia real) não corresponde, de fato, a contratos que consubstanciem a existência de tais garantias. A mera indicação pelas devedoras de determinados créditos como garantidos por direito real não é suficiente para enquadrá-los nesta classe, sendo imprescindível que os respectivos instrumentos contratuais efetivamente prevejam e constituam a garantia real alegada.

Assim, consoante o posicionamento desta Administração Judicial, os referidos créditos deverão ser reclassificados para a Classe III (quirografário), por não reunirem os requisitos necessários ao enquadramento na classe de garantia real.

Por derradeiro, com base nas atribuições previstas nos artigos 7º, parágrafo 2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que, diante dos documentos trazidos pelo credor, não foi possível assegurar a constituição válida da garantia fiduciária conforme exige a legislação civilista.

3. Conclusão

Portanto, considerando os argumentos alhures, necessário retificar a classificação originária do referido credor para que passe a constar o total de R\$ 2.329.871,92 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e um reais com noventa e dois centavos), reclassificado para constar na Classe III (Quirografário).

Com o intuito de detalhar o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

| Crédito apresentado pelas recuperandas | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--|---|---|----------------------------|
| Credor | Viacredi | Credor | Viacredi |
| Classe | Classe II (Garantia Real) Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor | R\$ 1.048.432,06 – Classe II R\$ 1.281.439,86 – Classe III | Valor | R\$ 2.329.871,92 |

5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ARTIGO 7º, §2º DA LREF



Encerrado o prazo administrativo previsto no edital, conforme os artigos 52, parágrafo 1º, e 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05 (LREF), e com base na documentação dos autos e nas informações analisadas pela Administração Judicial, apresenta-se a relação atualizada de credores.

Essa relação será publicada por meio de edital, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º da LREF, dando início à fase judicial. A partir desse momento, os interessados poderão apresentar Impugnação de Crédito, que deverá ser distribuída por dependência ao processo principal da Recuperação Judicial, conforme o artigo 8º, *caput* e parágrafo único, da mesma lei.

Abaixo, colaciona-se a relação de credores consolidada pela Administração Judicial, após a análise administrativa dos créditos:

| CLASSE | CREDORES | VALOR ART. 7, §2º |
|----------------|--|--------------------------|
| Quirografário | BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. | R\$ 456.163,37 |
| Quirografário | COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA ALTO VALE - CRESOL ALTO VALE | R\$ 3.624.846,29 |
| Quirografário | BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. | R\$ 620.879,52 |
| Quirografário | BANCO VOLKSWAGEN S.A. | R\$ 1.424.348,56 |
| Quirografários | BANCO BRADESCO S.A. | R\$ 603.051,58 |
| Quirografários | COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRANSFORMAÇÃO - CRESOL TRANSFORMAÇÃO | R\$ 3.762.084,20 |
| Quirografários | BANCO DO BRASIL S.A. | R\$ 621.353,81 |
| Quirografários | COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO ITAJAÍ E VALE DO ITAPOCU - SICOOB MULTICREDI | R\$ 2.636.442,18 |
| Quirografários | COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI | R\$ 2.329.871,92 |
| Quirografários | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI ALTO VALE | R\$ 330.763,95 |
| Quirografários | COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALE LTDA UNICRED VALE | R\$ 181.400,74 |
| TOTAL | TOTAL | R\$ 16.591.206,12 |

5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ARTIGO 7º, §2º DA LREF



Ante o exposto, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, com o devido respeito, requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele contidas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos ou auxílios que se fizerem necessários.

Nestes termos, é como se manifesta.
De Porto Alegre/RS para Concórdia/SC, 16 de fevereiro de 2026.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administração Judicial
(CNPJ nº 50.197.392/0001-07)